



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.004191/2002-11
Recurso n° 237.744 Voluntário
Acórdão n° **3302-002.480 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI

Na apuração do crédito presumido de IPI, para a pessoa jurídica que não mantiver sistema de custo coordenado e integrado com a escrituração comercial, a avaliação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção deve ser feita pelo método PEPS, nos termos dos §§ 7º e 8º, do art. 3º da Portaria MF nº38, de 27 de fevereiro de 1997 e dos §§ 7º e 8º da IN SRF nº 23, de 13 de março de 1997.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Recohecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os conselheiros Alexandre Gomes (relator), Fabíola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento parcial ao recurso. Designado o Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva
Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes
Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Redator designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabíola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Paulo Guilherme Déroulède.

Relatório

Por bem relatar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pelo Acórdão recorrido:

A empresa em epígrafe solicitou, de acordo com o pedido de fl. 01, ressarcimento de crédito presumido do IPI no valor de R\$ 231.158,78, relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 1997.

A empresa já havia solicitado no processo administrativo nº 11065.002971/1997-61 o crédito presumido de IPI relativo ao 3º trimestre de 2002. O pedido foi indeferido em função de apuração em desacordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 3º, §§ 7º e 8º e 14 da Portaria MF nº 38/97 e art. 3º, §§ 7º e 8º e artigo 6º da IN SRF nº 23/97.

Intimada, em 06/12/2004, a atender os parágrafos 7º e 8º do artigo 3º da IN 23/97 (utilização do método PEPS em substituição ao da média ponderada), uma vez que a empresa não mantinha sistema de contabilidade de custos integrados à contabilidade, apresentou relatório, conforme documento de fl. 63.

Tendo sido verificado o incorreto o relatório PEPS apresentado, a contribuinte foi intimada (fl. 65), em 25/01/2005, a apresentar novo demonstrativo. Em 04/02/2005, apresentou novo relatório PEPS de estoque. Todavia, constatou-se que o estoque não foi avaliado pelas últimas entradas e que o mesmo apresenta valores incompatíveis com os livros contábeis, impossibilitando a apuração correta do crédito requerido. Dessa forma, o pedido foi indeferido, de acordo com o Despacho Decisório de fl. 123, com base na informação fiscal de fls. 121/122, que em síntese, relata a glosa do valor mencionado em razão de irregularidades constatadas no sistema de controle de estoque da empresa, que não foi capaz de comprovar a regularidade, exatidão e legalidade dos valores pretendidos.

Cientificado, o interessado apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls.126/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/144, alegando, em resumo, o seguinte:

1. As Instruções, que vieram a regulamentar a Lei nº 9.363/96, estariam em confronto com norma de hierarquia superior, visto que referida Lei determina que o crédito presumido deverá ser calculado sobre o valor dos insumos adquiridos no respectivo período.

2. A interessada tem o direito de ver reconhecida a correção monetária, na forma da taxa Selic, para atualizar os valores do benefício fiscal injustamente negado, consoante jurisprudência colacionada;

3. Por todo o exposto, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, com a conseqüente decretação de inconsistência do Parecer DRF/NHO/Sacat nº 080/2005, e deferido o ressarcimento dos créditos de IPI, acrescidos da variação da taxa Selic.

A Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, indeferiu a solicitação, em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO. RESSARCIMENTO.

Para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, relativo ao exercício de 1997, deve-se utilizar o método PEPS de valoração, caso a empresa não mantivesse sistema de contabilidade de custos integrados à contabilidade.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Inexiste amparo legal para a incidência de atualização monetária calculada pela variação da taxa Selic sobre ressarcimento de créditos de IPI, sendo hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

Inconformada com a decisão exarada pela DRJ, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, onde são reprisados os argumentos utilizados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Alexandre Gomes, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS incidentes na aquisição, no mercado interno, de matéria prima, produtos intermediários e de material de embalagem, utilizados no

processo produtivo de mercadorias a serem exportados, cujo fundamento encontra-se esculpido na Lei 9.363/96, senão vejamos:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

A forma de cálculo do **crédito presumido**, encontra-se claramente determinada no art. 2º, da Lei que instituiu o benefício:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

A Instrução Normativa nº 23/97, ao dispor sobre o Cálculo e a Utilização do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, assim regulamentou a sua apuração:

Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por

cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

- a) ressarcidos por meio de compensação com o IPI devido;
- b) ressarcidos em espécie;
- c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

§ 2º O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V do parágrafo anterior.

3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

§ 5º A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

§ 6º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

§ 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

Assim, o cálculo do **crédito presumido** será efetuado mediante a aplicação do percentual relativo a proporção entre a receita de exportação e a receita bruta do exportador, sobre o **valor total da aquisições** de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem. Esta será a base de cálculo do crédito.

Sobre esta base de cálculo será aplicada a alíquota de 5,37%.

O pedido de ressarcimento foi indeferido, tendo o relatório fiscal produzido pela DRF de Novo Hamburgo (fls. 52 e 53), assim consignado:

Conforme verifica-se nos relatórios apresentados pelo contribuinte e retidos por esta Fiscalização, o estoque do segundo trimestre, calculado pelo PEPS, apresentava uma quantidade total de produtos igual a 6.128.836,886 unidades. Já o mesmo estoque calculado pelo custo médio, utilizado para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e que serviu de comparativo, apresenta uma quantidade total de 6.148.953,89 unidades.

Ou seja, as quantidades de produtos valoradas pelo PEPS não conferem com as quantidades do estoque físico.

Este mesmo estoque, quando valorado pelo custo médio, apresenta diferença em relação aos estoques utilizados para fins de imposto de renda, conforme constatado nos balancetes de verificação.

Os mesmos fatos são verificados em relação ao estoque calculado pelo PEPS relativos ao terceiro trimestre:

	<i>Cálculos pelo PEPS</i>	<i>Cálculo pelo custo médio</i>
<i>Quantidades</i>	<i>8.496.761,514</i>	<i>8.499.748,60</i>

Ou seja, foi encontrada discrepância nos estoques calculados pelos dois métodos utilizados em relação a 2.987 unidades, equivalentes a aproximadamente 0,035% das mais de oito milhões de unidades auditadas.

A obrigatoriedade de utilização do método PEPS para valoração dos estoques, de fato não encontra respaldo na Lei 9.363/96, estando prevista apenas nas Instruções Normativas emitidas pela Secretaria da Receita Federal.

O fato de haver discrepâncias entre os dois métodos utilizados pela fiscalização, não pode inviabilizar a utilização de todo o **crédito presumido** a que faria jus o Recorrente, principalmente por não haver determinação legal quanto ao comparativo entre o método PEPS e o método do custo médio que foi adotado pela fiscalização.

Se os cálculos apurados pelo método PEPS informam estoques menores que os que estão informados pela contabilidade, ou ainda, que os calculados por outras metodologias, faça-se o cálculo a partir do resultado obtido pelo PEPS.

O que não se pode admitir é que o **crédito, que é presumido**, seja indeferido em sua totalidade. Se estas discrepâncias são motivo para auditoria, ou mesmo fiscalização na

empresa para determinação de eventuais irregularidades, isto deve ser apurado por processo próprio e regular e não no meio de um pedido de ressarcimento.

Outra questão submetida à análise diz respeito à correção pela SELIC dos créditos presumidos requeridos.

Após farta discussão judicial, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento, inclusive no rito repetitivo do art. 543 C do CPC, quando no julgamento do RESP nº 1035847/RS restou decidido que nos casos em que houver oposição injustificada da Receita federal ao direito creditório, o pedido de ressarcimento estará sujeito atualização pela SELIC.

Vale destacar que o Art. 62 A do Regimento Interno do CARF determina a aplicação obrigatória da jurisprudência do STJ esculpida no rito dos recursos repetitivos do art. 543C do CPC.

No caso, com razão a Recorrente. Tendo ocorrido oposição do fisco aos créditos, o mesmo deve sofrer a incidência da SELIC desde a data do protocolo até o seu efetivo ressarcimento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário para que o crédito seja calculado nos termos que exigidos pela legislação levando-se em conta o resultado do último relatório PEPs apresentado pelo Recorrente. Os créditos deverão ser atualizados pela SELIC desde a data do protocolo até o seu efetivo ressarcimento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Gomes - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à possibilidade de apuração do crédito presumido pelo último relatório apresentado pela recorrente.

Destaca-se, inicialmente, que o litígio foi instaurado em face do Parecer DRF/NHO/Sacat nº 080/2005, fls. 136 e 137 (numeração digital), conforme item 3 do recurso voluntário:

“A autoridade administrativa afirma, relativamente ao 3º relatório PEPs apresentado pelo contribuinte/impugnante, que constatou-se que o estoque não foi avaliado pelas últimas entradas e que o mesmo apresenta valores incompatíveis com os constantes do Livro Diário nº 24 julho-agosto/97, Livro Diário

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

O artigo 12 da referida portaria autorizou a SRF a expedir normas complementares, efetivadas mediante a IN SRF nº 23, de 1997, cujos §§ 7º e 8º do art. 3º¹, rechaçados pela recorrente, nada mais são que reproduções dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 1997.

Verifica-se que não há ilegalidade, uma vez o ato normativo apenas operacionalizou os comandos legais previstos na Lei nº 9.363, de 1996, estabelecendo a possibilidade de utilização dos métodos da média ponderada móvel e PEPS, para avaliação dos estoques, de acordo com a existência de registro permanente de estoques e sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial.

A exigência destes dois métodos não é de modo algum arbitrária, pelo contrário, são métodos exigidos pela legislação do imposto de renda, a teor do artigo 14, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977², os quais a recorrente já deveria ter aplicado em sua escrituração.

No caso concreto, foi verificado pelo Termo de Constatação de 14/12/1998, fls. 54, que a recorrente não cumpriu o disposto nos artigos 3º, §§ 5º, 6º, 7º, 8º a 14 da Portaria MF nº 38, de 1997 e art. 3º, §§ 7º e 8º da IN SRF nº 23, de 1997, ou seja, não possuía sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, restando-lhe, portanto, apenas o método PEPS para avaliação dos estoques. Citam-se precedentes deste Conselho:

Acórdão nº 202-17.502, proferido pela Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. Em substituição ao sistema integrado de contabilidade de custos utiliza-se o método PEPS para se apurar o montante do crédito presumido do IPI.

¹ § 7º No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

² Art 14 - O custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o livro de inventário, no fim do período.

§ 1º - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados.

§ 2º O valor dos bens existentes no encerramento do período poderá ser o custo médio ou o dos bens adquiridos ou produzidos mais recentemente, admitida, ainda a avaliação com base no preço de venda, subtraída a margem de lucro. (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992)

Recurso negado.

Acórdão nº 203-10.681, proferido pela Terceira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. Na apuração do crédito presumido do IPI, para a pessoa jurídica que não mantiver sistemas de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a avaliação das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção deve ser feita pelo método PEPS, nos termos do § 8º, do art. 3º da Portaria MF nº38, de 27 de fevereiro de 1997.

Recurso negado.

Salienta-se, ainda, que a incumbência de apresentar relatório compatível com o método permitido de avaliação de estoques e compatível com a contabilidade é da recorrente, que dispõe de todos os documentos contábeis e fiscais para produzi-lo, devendo corrigir as incorreções detectadas.

Por fim, quanto a esta matéria, adoto, de forma complementar, os fundamentos do acórdão de primeira instância, conforme §1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Relativamente à correção dos créditos requeridos pela taxa Selic, apesar de concordar com o relator quanto ao mérito da questão, entendo que o pedido formulado no recurso voluntário resta prejudicado, em razão da negativa de provimento quanto à ilegalidade de exigência do método PEPS previsto na IN SRF nº 23, de 1997.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède